

**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 299**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura.

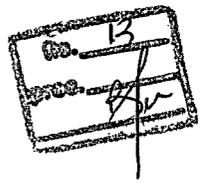
O entendimento do E. TJ/SP é no sentido de que a determinação, por norma de iniciativa do Poder Legislativo, de publicidade de atos/fatos/contratos administrativos no site oficial do Município, não está eivada de inconstitucionalidade. Nesse sentido:

I Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II **Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.** III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente." (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 21834364020148260000 SP 2183436-40.2014.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial)

Todavia, antes de exarmos parecer, impende apontarmos alguns óbices que podem ser corrigidos em sede de emendas.

Por primeiro, sugerimos seja extirpado do projetado artigo 5º alguns dados pessoais dos estagiários, quais sejam, o **documento de identidade** e o **número da matrícula**, pois podem ser utilizados por terceiros, em prejuízo dos mesmos. Sugerimos, portanto, a supressão dos incisos I e II e a imposição de publicidade dos valores pagos à título de estágio (via de regra, a remuneração está prevista no convênio firmado entre o Município e a instituição de ensino responsável).

Por segundo, o projetado artigo 3º pode ser alterado no sentido de eliminar a obrigatoriedade de indicação do número da matrícula do servidor, nível e faixa salarial de referência na tabela de vencimentos (inciso IV) e tipo e valor de gratificação a que



faz jus (inciso V), bastando ser remodelado no sentido de determinar a indicação do cargo e data de ingresso no serviço público.

Por terceiro, a mesma observação referente ao projetado artigo 3º pode ser aplicada ao projetado artigo 4º, ou seja, a extirpação do número de matrícula, nível e faixa salarial de referência na tabela de vencimentos (inciso II) e tipo e valor de gratificação a que faz jus (inciso III), bastando ser remodelado no sentido de determinar a indicação do cargo e data de ingresso no serviço público e período de contratação.

Pode ser acrescido no projetado artigo 4º, que seja externado, de forma sintética, as razões para a contratação temporária que, a teor 37, inciso IX, da CF¹.

Desta forma, opinamos seja dada ciência a Vereadora, autora do projeto, para que avalie as ponderações postas no presente despacho.

Após, retorne para parecer.

Jundiaí, 04 de dezembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

¹ Art. 37 - (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público